

O NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES EM CABO VERDE (III)



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email

newsletter@rffadvogados.com

Best Lawyers - "Tax Lawyer of the Year" 2014

Legal 500 - Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" 2013

International Tax Review - "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013

Chambers & Partners - Band 1 "RFF Leading Individual" 2013

Who's Who Legal - "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013

IBFD - Tax Correspondents Portugal, Angola and Mozambique

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a reformulação do sistema de tributação do rendimento vigente em Cabo Verde, a Assembleia Nacional de Cabo Verde procedeu, através da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro de 2014, à aprovação do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

A tributação dos rendimentos anteriormente vigente em Cabo Verde assentava num único imposto – o chamado Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), não distinguindo os rendimentos obtidos pelas pessoas singulares e pelas pessoas colectivas.

Considerando a recente evolução económica e social de Cabo Verde, as alterações propugnadas visam sobretudo alterar o paradigma da tributação até então existente, designadamente passando a segregar, em Códigos distintos, a tributação dos

rendimentos pessoais da tributação dos rendimentos empresariais.

Sobre o novo [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas](#) e também sobre as [alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado](#), já nos pronunciámos anteriormente.

O novo IRPS consagrou, assim, um novo modelo de imposto e apresenta como linhas principais o alargamento da incidência do imposto e a simplificação e eficiência fiscal, quer por via da racionalização das taxas e deduções à colecta, quer por via da alteração da lógica de tributação até aqui vigente.

A INCIDÊNCIA

Uma das alterações introduzidas pelo presente diploma diz respeito ao alargamento da incidência do imposto.

Em sede de IUR, a tributação dos rendimentos estava segregada por categorias, aplicadas, indiscriminadamente, a todos os sujeitos passivos (singulares ou colectivos), sendo a integração de certos rendimentos em cada uma das categorias pouco clara.

O modelo de tributação, em sede de tributação das pessoas singulares residentes, era, até à data, baseado no princípio da territorialidade.

Neste sentido, o legislador procedeu, por um lado, à clarificação e ao alargamento do âmbito de incidência objectivo do imposto, alcançado através do estabelecimento das seguintes cinco categorias de rendimentos:

- a **Categoria A**, referente aos rendimentos de trabalho dependente e pensões, abrangendo os trabalhadores por conta de outrem, incluindo as respectivas remunerações de base e um conjunto largo de remunerações acessórias;
- a **Categoria B**, que integra todos os rendimentos decorrentes de actividades profissionais e empresariais, compreendendo a agricultura, a indústria, o comércio ou a prestação de serviços;
- a **Categoria C**, que contempla os rendimentos prediais, tendo como núcleo essencial as rendas geradas pela exploração de um imóvel;
- a **Categoria D**, que integra os rendimentos de capitais; e
- a **Categoria E**, referente aos ganhos patrimoniais, tendo como núcleo

fundamental as mais-valias e os acréscimos não justificados.

O Código do IRPS consagra, ainda, um regime de tributação das pessoas singulares residentes com base no seu rendimento global.

As pessoas singulares residentes e as entidades não residentes passam, assim, a ser tratadas de forma distinta, no que diz respeito ao rendimento sujeito a IRPS. As pessoas singulares residentes serão tributadas pela totalidade dos rendimentos que obtenham, sejam estes obtidos em território nacional ou fora deste, o que significa que se encontram sujeitas a um imposto de base pessoal subjectiva. Por outro lado, no que respeita às pessoas singulares não residentes, estas apenas serão tributadas pelos rendimentos obtidos em Cabo Verde, pelo que estão sujeitas a tributação, apenas, na fonte.

O RENDIMENTO COLECTÁVEL

O presente diploma prevê, também, uma alteração do modelo de apuramento da matéria colectável.

Com efeito, com o objectivo de promover uma melhor relação entre o Contribuinte e a Administração fiscal e, bem assim, incentivar o cumprimento das obrigações declarativas e, por esta via, a evolução económica de Cabo Verde, optou-se por um modelo de tributação dos rendimentos pessoais em que a simplificação das regras e dos procedimentos é um dos pontos essenciais.

Esta simplificação passa, sobretudo, pela revisão e racionalização de taxas, deduções à colecta e benefícios fiscais e, bem assim, pela alteração da mecânica da aplicação do imposto.

Neste âmbito, o presente diploma prevê uma aproximação do momento em que o imposto é devido ao momento em que é pago, por via da opção legal, como regra, de uma retenção na fonte a taxas liberatórias para (quase) todos os tipos de rendimento.

Quer isto dizer que o englobamento dos rendimentos passa a ser meramente facultativo, no que diz respeito a rendimentos do trabalho dependente e pensões, sendo estes por regra tributados por meio de taxa liberatória, aplicada por retenção na fonte. O englobamento apenas se apresenta com

carácter obrigatório no que refere aos rendimentos que não possam ser integralmente tributados por meio de taxa liberatória, como sucede no referente aos rendimentos empresariais e profissionais.

No que respeita aos rendimentos de capitais e aos ganhos patrimoniais, o englobamento não é sequer admitido a título facultativo, sendo o contribuinte tributado, obrigatoriamente, por intermédio de taxas liberatórias. Importa referir que os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de uma entidade, como, por exemplo, os dividendos, quaisquer outras participações nos lucros das sociedades ou qualquer utilidade percebida em virtude da qualidade de sócio, accionista ou associado, estão isentos em 50% do seu valor para eliminação da dupla tributação económica.

O novo regime opera, assim, como *flat-tax*, na medida em implica a aplicação da mesma taxa a todos os contribuintes, independentemente do seu escalão de rendimentos, com fixação de isenção para os escalões mais baixos.

Assim sendo, os contribuintes vêm as suas obrigações tributárias integralmente satisfeitas com a retenção na fonte que lhes é efectuada pela entidade pagadora, ficando a maioria dos

contribuintes dispensados da entrega da declaração de rendimentos no final do ano.

Por outro lado, só nas situações em que se verifique o englobamento importará realizar deduções, quer de natureza objectiva, quer de natureza subjectiva. É o caso dos rendimentos empresariais e profissionais, em que o apuramento da matéria colectável, quando não seja efectuado de acordo com o regime simplificado, tem por base a respectiva contabilidade, estando estes rendimentos, obrigatoriamente, sujeitos a englobamento.

Os rendimentos prediais são também englobados, podendo ser deduzidas, até ao limite de 30% do valor do rendimento, as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

O novo sistema poderá ter ganhos em eficiência, mas perde, naturalmente, em justiça relativa, porquanto se torna num imposto menos pessoal em que a taxa é, na maioria dos casos, proporcional, e não progressiva. A progressividade é, assim, mitigada e apenas assegurada pela possibilidade de opção pelo englobamento, em certos casos.

Do lado da Administração tributária isto significa menor necessidade de fiscalização das declarações de rendimento, que passa a concentrar-se nas entidades pagadoras que retêm o imposto devido.

AS TAXAS

As taxas de imposto do IUR estavam previstas na Lei de Orçamento do Estado para o ano em questão, causando, frequentemente, ambiguidades e incertezas nos sujeitos passivos.

O novo Código do IRPS prevê taxas progressivas de imposto, aplicáveis ao rendimento objecto de englobamento, consoante o valor do rendimento anual auferido, nos seguintes termos:

VALOR DO RENDIMENTO	TAXA
≤ 220.000,00	Isento
≤ 960.000\$00	16,5%
> 960.000\$00	23,1%
> 1.800.000\$00	27,5%

Adicionalmente estão, também, previstas diversas taxas de retenção na fonte que dependem da natureza do rendimento auferido.

Deste modo, os rendimentos decorrentes de trabalho dependente e pensões estão sujeitos a retenção na fonte, a título liberatório (definitivo), caso não haja englobamento. No caso de se realizar englobamento, a retenção na fonte não tem carácter liberatório, devendo os montantes retidos ser considerados como adiantamento do imposto devido a final. A determinação do montante a reter na fonte é feita de acordo com as fórmulas determinadas na lei, variando entre 1 % e 25 %.

Quanto aos rendimentos empresariais e profissionais e aos rendimentos prediais, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%, devendo ser feitos por conta do imposto devido a final.

Adicionalmente deverá ser, também, aplicada, em regra, uma taxa de 20% aos rendimentos de capital (categoria D). Contudo, o regime excepciona os rendimentos decorrentes de juros, prémios de amortização ou de reembolso e outras formas de remuneração de títulos de dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos emitidos por entidades públicas ou privadas e, ainda, os demais instrumentos de aplicação financeira (letras, livranças e outros títulos de

crédito negociáveis), bem como os decorrentes de rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de quaisquer entidades, aos quais deverá ser aplicada uma taxa de retenção na fonte reduzida, de 10%. Recordase que estes rendimentos não podem ser objecto de englobamento e a retenção na fonte tem, neste caso, carácter liberatório.

Aos ganhos patrimoniais (categoria E) deverá ser aplicada, em regra, uma taxa de 1%, devendo, contudo, ser aplicada a taxa de 20% aos ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas e prémios atribuídos em sorteios ou concursos.

Nota-se que, caso estejamos perante um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável em Cabo Verde, as taxas de retenção na fonte acima referidas têm sempre carácter liberatório.

Na eventualidade de estas não poderem ser aplicadas, os não residentes serão tributados através da entrega de uma declaração de rendimentos e englobamento obrigatório.

AS DEDUÇÕES À COLECTA

O actual IRPS vem, também, alargar o leque das deduções à colecta existentes, ou seja, ao

montante do imposto devido, determinado após a aplicação das taxas já mencionadas.

Com efeito, após determinado o imposto que deverá pagar, o sujeito passivo poderá, ainda, deduzir certas despesas em que tenha incorrido, como as despesas de saúde e outras do seu agregado familiar e as pensões de alimentos que esteja obrigado a pagar por via de decisão judicial ou acordo homologado que o determine, até ao limite de 25.000\$ cabo-verdianos.

Adicionalmente, também poderá ser deduzido o montante correspondente a 10% do valor das rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo, dos juros e outros encargos de dívidas contraídas para a construção, obras de melhoramento ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo, e ainda, das despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos seus dependentes, que tenham aproveitamento escolar.

Para além da possibilidade da dedução destas despesas, a lei permite que se efectuem outras deduções, como, por exemplo, as chamadas deduções familiares, as quais consistem na dedução do montante de 5.000\$ cabo-verdianos cada um dos dependentes, pessoas

em estado de invalidez permanente e que se encontrem em dependência económica do sujeito passivo e ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e que não auferam rendimento superior à pensão social. Contudo, esta dedução não poderá exceder o limite de 25.000\$ cabo-verdianos.

Os benefícios fiscais também podem ser deduzidos à colecta do imposto, com o limite de 20.000\$ cabo-verdianos.

Salienta-se, ainda, o crédito de imposto por dupla tributação internacional concedido aos titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro, que corresponde à menor das seguintes importâncias: (i) imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; (ii) fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas no Código do IRPS.

A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DO IMPOSTO

A liquidação do imposto apurado com base em declaração compete à Administração fiscal e deve ser efectuada até 31 de Agosto do ano seguinte a que respeite o rendimento.

Os sujeitos passivos sujeitos ao englobamento de rendimento da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, deverão entregar a sua declaração anual de rendimentos por via electrónica, pelo que devem assim proceder à auto-liquidação do imposto devido na própria declaração.

Adicionalmente, o imposto apurado por retenção na fonte, bem assim, os pagamentos fraccionados, são igualmente objecto de autoliquidação pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tributários.

Neste âmbito, e nos termos do Despacho n.º 02/2015, de 26 de Novembro, da Direcção Nacional de Receitas do Estado, releva-se ainda o facto de os profissionais liberais que exerçam a sua actividade por conta própria e com carácter continuado estarem desobrigados de proceder a pagamentos fraccionados, uma vez que são tributados na fonte pelos serviços prestados. Contudo, tal situação não os dispensa do cumprimento das obrigações declarativas previstas na lei.

No que refere ao pagamento do imposto apurado com base na declaração submetida, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da

notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar.

Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, sem prejuízo de instaurar procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

CONCLUSÕES

O presente em apreço reforma o regime da tributação do rendimento das pessoas singulares em Cabo Verde, introduzindo medidas relevantes de actualização e simplificação deste imposto e contribuindo, assim, para o incentivar o cumprimento e a simplificação das obrigações fiscais, principais e acessórias, inerentes ao novo IRPS.

Considerando o exposto, e na sequência das medidas já concretizadas durante o ano de 2015, o sistema fiscal de Cabo-Verde tem, agora, procedimentos mais simples, e, conseqüentemente, mais eficazes, contribuindo para uma maior segurança jurídica e para a clareza da lei fiscal cabo-verdiana, e, ainda, para o desenvolvimento da economia nacional.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira

Marta Machado de Almeida

Rita Arcanjo Medalho

Tiago Fonte Gonçalves

Sheila Monteiro (correspondente local em Cabo-Verde)